



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000281799**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008247-31.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA, é embargada MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES ROSSETTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Embargos de Declaração Cível n.1008247-31.2024.8.26.0577/50000**

**Embargante:** Guilherme Rodrigues de Souza

**Embargada:** Maria da Conceição Gonçalves Rossetti

**Comarca:** São José dos Campos - 7ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE  
VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS –  
MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO  
JULGAMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA DO  
JULGADO – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

**VOTO Nº 49518**

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que negou provimento ao recurso, e manteve a sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta o autor que o aresto é obscuro, uma vez que não esclareceu adequadamente a interpretação do artigo 914, § 1º, do CPC, especialmente no que se refere à isenção de custas para embargos à execução, dado que a exigência de custas iniciais, quando o pedido de gratuidade de justiça é negado, pode configurar obstáculo desproporcional e impedimento ao exercício do direito de defesa. Pugna pela análise da possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, considerando a situação financeira do embargante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Embargos de Declaração Cível n.1008247-31.2024.8.26.0577/50000**

**É o relatório.**

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende o embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pela parte que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e negou provimento ao recurso do autor, ora embargante, indicando os elementos de convicção constantes dos autos que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, nenhuma obscuridade no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

O embargante, em realidade, a pretexto de ser o julgado obscuro, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Embargos de Declaração Cível n.1008247-31.2024.8.26.0577/50000**

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas, inaptas a infirmar a solução adotada.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

**ANDRADE NETO**  
**Relator**